



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 820/2023/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

PROCESSO Nº 00190.107576/2020-69

INTERESSADO: COORDENAÇÃO-GERAL DE INVESTIGAÇÃO E MONITORAMENTO DO SUBORNO TRANSNACIONAL (CGIST)

ASSUNTO

Apuração, por meio de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), de supostas irregularidades imputadas à pessoa jurídica LCM CONSULTORIA FINANCEIRA ESPECIALIZADA EM MUNICÍPIOS LTDA, CNPJ nº 09.458.424/0001-79.

REFERÊNCIAS

Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção. LAC).

Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022

Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019.

Decreto nº 1, de 11 de janeiro de 1991.

Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990.

SUMÁRIO EXECUTIVO

Processo Administrativo de Responsabilização. Art. 23 da IN CGU nº 13/2019. Análise da regularidade processual. Parecer de apoio ao julgamento.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), instaurado no âmbito desta Controladoria-Geral da União – CGU, em face da pessoa jurídica **LCM CONSULTORIA FINANCEIRA ESPECIALIZADA EM MUNICÍPIOS LTDA**, CNPJ 09.458.424/0001-79 (doravante denominada “LCM”).

1.2. Concluídos os trabalhos da comissão, vieram os autos a esta CGIST para emissão de manifestação técnica, nos termos do art. 55, II, do Regimento Interno da CGU (Portaria Normativa n. 38, de 16 de dezembro de 2022), bem como do art. 23 da Instrução Normativa nº 13/2019.

1.3. Em síntese, os fatos objeto da presente apuração correspondem àqueles constantes no Relatório Final do PAR (documento SEI nº 2588204), que apontou esquema de pagamento de vantagens indevidas por entes privados a agentes públicos, vinculados ao então Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, relativos à cobrança de rolyaties de exploração mineral.

1.4. Relatório final da CPAR consignou a ocorrência de ato lesivo cometido pela empresa **LCM CONSULTORIA FINANCEIRA ESPECIALIZADA EM MUNICÍPIOS LTDA. (LCM)**, que atuou como pessoa jurídica fictícia (de fachada), ao subvencionar pagamentos de vantagens indevidas ao então servidor **MARCO ANTÔNIO VALADARES MOREIRA**, ex-diretor da Diretoria de Planejamento e Arrecadação (DIPAR) do DNPM, incorrendo no desvio de finalidade previsto no Art. 50 do Código Civil e no Art. 14 da LAC, caracterizando, portanto, abuso de direito, posto que a **LCM** foi criada para ocultar a identidade do real beneficiário dos atos ilícitos praticados.

1.5. No tocante à esfera de responsabilização administrativa, o PAR foi instaurado para apurar a responsabilidade da **LCM** pela seguintes conduta, nos termos do Relatório Final: **subvencionar** pagamentos de vantagens indevidas ao servidor ex-servidor **MARCO ANTÔNIO VALADARES MOREIRA**.

1.6. Além disso foi constatado, no processo de responsabilização, o **abuso de direito**, tendo em

vista que a **LCM** era administrada pela Sr^a Lilian Amâncio Valadares Moreira (na condição de sócia-administradora), esposa do ex-diretor da DIPAR/DNPM, e por ele próprio, que atuava como sócio oculto (administrador de fato), tendo a **LCM** sido criada para a intermediação de repasses das vantagens indevidas endereçadas ao então diretor da DIPAR pelo escritório Jader Advogados Assoc. e pela AMIG, a fim de ocultar a identidade do real beneficiário dos atos praticados (**MARCO ANTÔNIO VALADARES MOREIRA**), incorrendo no desvio de finalidade mencionado no Art. 50 do Código Civil e no Art. 14 da LAC, conforme item VI do referido Relatório Final da CPAR.

1.7. As irregularidades apontadas foram objeto de análise da Nota Técnica nº 968 (SEI 1665479) e da Nota Informativa nº 532 (SEI 1665502), e, com base na referida análise, DESPACHO CRG de 09/09/2020, da lavra do Corregedor-Geral da União (1665516) aprovou a proposta de instauração de processo administrativo de responsabilização em face da **LCM**.

RESUMO DO ANDAMENTO DO PROCESSO

1.8. O presente processo apuratório foi deflagrado no âmbito da Controladoria-Geral da União (CGU) por intermédio da Portaria CRG/CGU nº 2.282, de 30 de setembro de 2020, publicada no DOU de 01/10/2020 (SEI 1662430).

1.9. A CPAR lavrou o termo de indicição em 05/11/2020 (SEI 1707749– vol II), por entender que a **LCM** teria cometido ato lesivo contra a administração pública, consubstanciada na participação em esquema de pagamento de vantagens indevidas a servidores (agentes) públicos, do extinto Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), sucedido pela Agência Nacional de Mineração (ANM), por intermédio de interposta pessoa jurídica para dissimular a identidade dos beneficiários das referidas vantagens indevidas

1.10. A CPAR também decidiu intimar a sócia-administradora da **LCM**, a Sr^a **LILIAN AMÂNCIO VALADARES MOREIRA**, e o sócio oculto, Sr. **MARCO ANTÔNIO VALADARES MOREIRA**, para manifestação acerca da possível desconsideração da personalidade jurídica da **LCM** e dos efeitos dela decorrentes, tendo em vista as ilicitudes relatadas no referido Termo de Indicição.

1.11. Conforme consta na Ata de Deliberação da Comissão (documento SEI nº 1922969), de 26/04/2021, a CPAR, com auxílio da Diretoria de Responsabilização de Entes Privados (DIREP), adotou diversas medidas, sem êxito, no intuito de realizar a regular intimação da pessoa jurídica, a fim de facultar-lhe o direito de apresentar sua defesa escrita e as eventuais provas que pretendesse produzir, nos termos do art. 16 da IN/CGU nº 13/2019, e deliberou pelo encaminhamento da referida ata à DIREP, para que esta promovesse a expedição do Edital de Notificação.

1.12. No exatos termos do previsto no §2º do art. 16 da IN/CGU nº 13/2019, foram publicados, no DOU, em 30/04/2021, o Edital de Intimação nº 4, de 28 de abril de 2021, e no sítio eletrônico da Controladoria-Geral da União, em 28/04/2021, a intimação da **LCM**.

1.13. Em petições apresentadas em 07/05/2021, a defesa pediu habilitação e acesso aos autos do processo (SEI nº 1941430) e solicitou dilação de prazo para apresentação da defesa prévia (SEI nº 1942808). O pedido de dilação de prazo foi deferido pela CPAR, em 11/05/2021, conforme documento SEI nº 1945851.

1.14. Tempestivamente, foram apresentadas as defesas escritas da **LCM** (SEI nº 1983424) e do Sr. **MARCO ANTÔNIO VALADARES MOREIRA** (SEI nº 1982613), as quais foram devidamente analisadas pela Comissão.

1.15. **MARCO ANTÔNIO VALADARES MOREIRA**, em sua defesa escrita, requereu **a)** a improcedência do pedido de desconsideração da personalidade jurídica da **LCM**; **b)** a suspensão do PAR, até que a decisão final do Processo Administrativo Disciplinar (PAD), em que figurava como acusado, fosse exarada; **c)** juntada dos documentos tidos como prova emprestada constantes do Termo de Indicição e, adicionalmente, abertura de prazo para defesa; e **d)** a juntada da Defesa Escrita e seus anexos, proposta por ele próprio, bem como os depoimentos colhidos das testemunhas, na instrução do Processo Administrativo Disciplinar (Processo nº 00190.111894/2016-48).

1.16. A CPAR indeferiu o pleito de suspensão do PAR, formulado com base na alegada necessidade de aguardar a decisão final sobre o PAD, tendo em vista que, embora os fatos sejam semelhantes, as pessoas a serem eventualmente responsabilizadas, assim como os fundamentos jurídicos

das decisões no bojo dos respectivos processos são distintos. Saliente-se que o referido PAD já foi finalizado, com a condenação do servidor, em dezembro de 2021.

1.17. Com vistas a ofertar à pessoa jurídica amplo e irrestrito exercício do contraditório e da ampla defesa, a CPAR concedeu acesso externo à Sindicância Patrimonial – SINPA 00190.014729/2014-87 e ao Processo n. 00190.107977/2018-02, contendo os documentos compartilhados com a Controladoria-Geral da União, pelo Superior Tribunal de Justiça [Inquérito Policial n. 1142 (2017/0006906-9)]. Em razão disso, a CPAR renovou o prazo de 30 (trinta) dias para que a pessoa jurídica processada e seus sócios, complementassem as manifestações já apresentadas.

1.18. Em manifestações subseqüentes da acusada e de seus sócios (SEI 2048240 e 2048276), a defesa reiterou os pleitos anteriormente formulados e requereu, como prova emprestada, “*a juntada da Defesa Escrita e seus Anexos, proposta pelo processado Marco Antônio Valadares Moreira, além dos depoimentos colhidos das testemunhas ouvidas na instrução do Processo Administrativo Disciplinar (PAD nº 00190.111894/2016- 48*”. A CPAR, *ad cautelam*, e objetivando assegurar o amplo exercício do contraditório e da ampla defesa, deliberou por apensar o PAD nº 00190.111894/2016-48 ao presente processo, concedendo mais 30 (trinta) dias de prazo para complementação da defesa escrita já apresentada, conforme documento SEI nº 2055228.

1.19. Em seguida, após a análise das manifestações (SEI nº 2118979) e o recebimento das alegações complementares por parte da acusada e de seus sócios (documentos SEI nº 2137119 e 2137120), a CPAR, em 15/11/2022, conforme disposto no art. 21 da IN nº 13/2019, elaborou seu relatório final e concluiu pela aplicação à pessoa jurídica **LCM Consultoria Financeira Especializada em Municípios Ltda** a) **da pena de multa no valor de R\$ 529.851,15**, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013; e b) **da pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, nos termos do artigo 6º, inciso II, da LAC.

1.20. Para fins de responsabilização judicial, conforme encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei nº 12.846/2013, a CPAR identificou o montante de **R\$ 529.851,15**, relativo a valores que representam vantagem ou proveito, direta ou indiretamente obtidos da infração (pagamento de vantagens indevidas pagas a agentes públicos).

1.21. Nos termos do art. 22 do referido normativo, o Corregedor-Geral da União (na qualidade de autoridade instauradora) oportunizou à pessoa jurídica processada a possibilidade de se manifestar quanto ao documento final produzido pela CPAR, no prazo de 10 (dez) dias (SEI nº 2593447, de 21/11/2022). Ciente da decisão (SEI nº 2596227), a empresa **LCM Consultoria Financeira Especializada em Municípios Ltda** e o seu sócio **MARCO ANTÔNIO VALADARES MOREIRA** apresentaram, tempestivamente, suas alegações finais, conforme documentos SEI nºs 2623779 e 2623781, respectivamente.

1.22. É o breve relato.

2. ANÁLISE

2.1. REGULARIDADE FORMAL DO PAR

2.2. Inicialmente, cumpre destacar que o exame ora realizado pautar-se-á pelos aspectos formais e procedimentais do PAR, incluindo a manifestação aos termos do Relatório Final, apresentada pela empresa envolvida.

2.3. Da análise dos autos, verifica-se que os trabalhos conduzidos pela CPAR observaram o rito previsto na IN CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019, bem como os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da CF/88.

2.4. A portaria de instauração foi publicada de acordo com art. 13 da supracitada IN, contendo o nome, o cargo e a matrícula dos membros integrantes da CPAR, a indicação de seu presidente, o número do processo, o prazo de conclusão dos trabalhos, o nome empresarial da pessoa jurídica processada e seu respectivo número no CNPJ/ME. Quanto à competência, o PAR foi instaurado pelo Corregedor-Geral da União, conforme delegação prevista no art. 30, da IN CGU nº 13/2019.

2.5. A portaria seguinte, de prorrogação, também da lavra do Corregedor-Geral da União, seguiu os mesmos normativos vigentes. Verifica-se, pois a regularidade do processo sobre este ponto de vista, uma vez que todas as portarias foram emitidas por autoridade competente.

2.6. Em se tratando da observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi oportunizado à empresa e aos seus sócios amplo e irrestrito acesso aos autos, mediante concessão de acesso externo ao SEI para visualização integral do processo e peticionamento eletrônico, concessão de dilação de prazo, sem qualquer violação ou restrição de direitos.

2.7. Teve a oportunidade, ainda, de apresentar a defesa e demais manifestações, juntar documentos, bem como apresentar alegações finais, garantindo o exercício da ampla defesa, essencial à condução do PAR.

2.8. O termo de indicição foi elaborado em conformidade com os requisitos previstos no art. 17 da IN CGU nº 13/2019 (descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado, apontamento das provas e o enquadramento legal), e tanto a empresa quanto os seus sócios foram devidamente notificados, de acordo com o seu art. 18, assegurando a ampla ciência e possibilidade de manifestação.

2.9. O relatório final, por sua vez, mencionou a provas em que se baseou para a formação de sua convicção e enfrentou bem todas as alegações apresentadas pela defesa, concluindo, ao final, pela responsabilização da acusada, indicando os dispositivos legais infringidos e as respectivas penalidades.

2.10. Considerando a regularidade procedimental da análise da Comissão, passamos à análise da manifestação final apresentada pela empresa.

2.11. **ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO AO RELATÓRIO FINAL**

2.12. Conforme consta no Relatório Final, a CPAR recomendou a responsabilização da empresa **LCM** por subvencionar a prática de atos ilícitos, a saber: pagamento de vantagens indevidas a agente público, dissimulando a identidade do beneficiário dessas vantagens ilícitas, incidindo no ato lesivo tipificado no art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013.

2.13. Na manifestação após o Relatório Final, em alegações finais, a empresa e seu sócio apresentaram pedidos de reconsideração de alguns pontos não acatados de suas defesas, bem como o arquivamento do presente PAR.

2.14. A seguir serão analisados os argumentos apresentados em sede de Alegações Finais.

2.15. **ARGUMENTOS SOBRE QUESTÕES PRELIMINARES**

2.16. **Argumento 1: Prejudicialidade no julgamento do processo em vista de os fatos analisados estarem sob o manto do instituto da prescrição da pretensão punitiva**

2.17. A defesa reitera o argumento já apresentado à CPAR, ao alegar que os fatos narrados no presente PAR vieram ao conhecimento da Administração em 10/07/2015 e 14/07/2015, conforme se verifica da ata da 12ª e 13ª reunião da Comissão de Sindicância Patrimonial (SINPA), constituída no processo nº 00190.014729/2014-87, e que, em razão disso, tem-se a data de 14 de julho de 2020 como prazo prescricional referente às imputações atribuídas à empresa ora processada.

2.18. **Análise do Argumento 1**

2.19. A análise do argumento apresentado pela defesa passa necessariamente pelos seguintes questionamentos: **a)** qual é a natureza das infrações que foram imputadas à empresa?; **b)** qual é o termo inicial para contagem do prazo prescricional?; e **c)** quem deve tomar ciência da infração, para fins de início da contagem do prazo de prescrição?

2.20. A Lei nº 12.846/2013 prevê, em seu art. 25, que “*prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado*”.

2.21. Como se observa, a lei instituiu dois momentos a serem observados como termo inicial para a início da contagem do prazo prescricional, quais sejam: **1)** data da ciência da infração, no caso de infrações instantâneas ou, **2)** o dia em que a infração tiver cessado, nos casos de infração permanente ou continuada.

2.22. Por meio da Nota Técnica nº 2350/2021/CGUNE/CRG, de 14/09/2021, a Coordenação-Geral de Uniformização de Entendimentos elucida a compreensão da segunda parte do artigo 25 da LAC:

4.57. Na verdade, infere-se que a segunda parte do dispositivo foi incluída pelos seguintes motivos: Primeiro, pelo fato de ser cópia parcial do art. 1º da Lei nº

9.873/99 e, como segunda razão, para servir justamente como solução para os casos de ciência da infração durante o curso da infração continuada ou permanente.

(...)

4.59. De acordo com a interpretação do conteúdo do art. 25, entende-se que o legislador quis dizer que todas as infrações previstas na LAC têm como marco inicial de contagem prescricional a ciência da infração pela administração e prazo prescricional de 5 anos, sendo a segunda parte do artigo diretamente vinculada ao primeiro preceito normativo.

(...)

5.1. Pelo exposto, conforme solicitação da Diretoria de Responsabilização de Entes Privados – DIREP, e após estudo acerca do tema, esta CGUNE vem manifestar entendimento no sentido de que o termo inicial de contagem do prazo de prescrição para infrações permanentes e continuadas, nos casos em que a ciência da correspondente prática ilícita venha a ocorrer anteriormente à cessação da infração, deve recair sobre a data do efetivo término da ação infracional. (grifamos)

2.23. Como se observa, de acordo com a referida Nota Técnica, o termo inicial para contagem do prazo prescricional é a data de ciência da infração, de modo que a segunda parte do art. 25 da LAC é aplicado de modo excepcional, nas situações em que a data de ciência da infração é anterior à sua cessação, nos casos de infrações permanentes e continuadas, pois, caso não fosse este o entendimento, a segunda parte do dispositivo estaria atribuindo um tratamento mais benéfico às condutas permanentes e continuadas em relação às infrações instantâneas.

2.24. A infração continuada surge quando dois ou mais atos ilícitos da mesma espécie são realizados de modo similar, ao longo do tempo. Não resta dúvida de que as irregularidades atribuídas à LCM referem-se a infração continuada, tendo em vista a similaridade de vários atos realizados ao longo do tempo no sentido de subvencionar a prática de atos ilícitos, o que caracteriza uma continuidade delitiva.

2.25. Conforme consta no documento SEI nº 1161580, as irregularidades atribuídas à LCM ocorreram de forma continuada até pelo menos 29/10/2015. Portanto, esta data seria a data de cessação da infração.

2.26. Entendimento firmado na jurisprudência do STJ, consolidado na Súmula nº 635, que trata da prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública, no âmbito dos PADs, dispõe que o termo inicial da prescrição conta a partir da data em que a autoridade competente para instauração do processo tomou ciência da infração, senão vejamos:

Os prazos prescricionais previstos no art. 142 da Lei n. 8.112/1990 iniciam-se na data em que a autoridade competente para a abertura do procedimento administrativo toma conhecimento do fato (grifo nosso)[...].

2.27. Isto posto, conforme indicado pela CPAR em seu Relatório Final (SEI 2588204), o Relatório Final da Sindicância Patrimonial (processo nº 00190.014729/2014-87, item IV) indica a possível ocorrência do crime de lavagem de dinheiro, envolvendo a LCM, tendo o Corregedor-Geral tomado ciência deste fato, em 22/12/2015 (item VI do Relatório Final do PAD), ou seja, esta seria a data de ciência da infração, de forma inequívoca, pela autoridade competente.

2.28. Buscando dar maior segurança jurídica, e tendo uma avaliação mais conservadora (Manual de Responsabilização de Entes Privados – CGU, pág. 170), é possível considerar como data de ciência da infração a data de 14/07/2015, como alegado pela defesa. De todo modo, ainda que esta data seja considerada, o marco inicial será a data da cessação da infração, pela incidência da segunda parte do art. 25 da LAC, ou seja, 29/10/2015.

2.29. Como pontuado pela CPAR, a Medida Provisória (MP) nº 928, de 23/03/2020, em seu art. 6º, suspendeu por 120 dias os prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 12.846/2013, durante o período de calamidade pública, com efeitos até 31/12/2020.

2.30. A douta defesa, a despeito de afirmar categoricamente a inexistência de infração continuada, não traz elementos que possam descaracterizar a existência da continuidade dos ilícitos no tempo, como demonstrado no Relatório Final da CPAR, o que por si só já fragiliza a argumentação quanto à inexistência da continuidade delitiva.

2.31. Como indicado pela CPAR, ajustando-se o termo inicial (29/10/2020) ao prazo de

suspensão, tem-se que o novo termo inicial seria em Setembro de 2021. Nesse sentido, faz-se necessário apontar um equívoco na contagem de prazos por parte da CPAR, que apontou que o prazo prescricional ocorreria em meados de setembro, quando a data correta seria, de fato, em 25/02/2021. Tal equívoco, contudo, não tem o condão de fazer o prazo prescricional ter sido atingido, posto que a data de instauração do PAR foi em 01/10/2020, ou seja, ainda 148 dias antes do prazo para a atuação da Administração Pública atingir seu limite. Encontra-se dessa maneira, regular o processo quanto à observância de prazos prescricionais.

2.32. Ante o exposto, conclui-se que não prosperam as alegações da defesa.

2.33. **Argumento 2: Fraude na realização das reuniões deliberativas da comissão processante.**

2.34. A defesa reporta, novamente, a ocorrência de fraude nas reuniões deliberativas realizadas pela CPAR, uma vez que **a)** reuniões foram realizadas sem a indicação de local e horário; **b)** membros da CPAR assinaram a ata da reunião em datas distintas; e **c)** membros da CPAR assinaram a ata em horário anterior ao horário de início da reunião.

2.35. **Análise do Argumento 2**

2.36. 2.36 Trata-se de impugnação genérica e formalista sem demonstração de qualquer prejuízo a defesa (pas de nullite sans grief).

2.37. 2.37 Atualmente nesta CGU, os processos administrativos são eletrônicos e as oitivas e deliberações em regra ocorrem de maneira virtual. A título exemplificativo segue o Art. 106 da Portaria Normativa 27/22 que prevê “a tomada de depoimentos será realizada, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, assegurados os direitos ao contraditório e à ampla defesa.”.

2.38. 2.38 Nesse sentido, as atas de deliberação são o registro de que o presidente e o membro decidem por determinado encaminhamento no processo e para validar tal deliberação e o respectivo documento consignando a decisão, ambos o assinam de maneira eletrônica sendo registrado o momento exato em minuta dessa assinatura, bem como o dia e a hora.

2.39. 2.39 Nesse sentido, não existe qualquer requisito formal para a assinatura das referidas atas deliberativas na IN nº 13/2019, Instrução Normativa que regulamenta o rito processual do Processo Administrativo de Responsabilização, pelo que se deve aplicar o princípio do formalismo moderado ao caso.

2.40. 2.40 O formalismo moderado significando a dispensa de formas rígidas, mantendo apenas as que compatíveis com a certeza e a segurança jurídica dos atos praticados, salvo as expressas em lei, conforme dispõe o art. 22 da Lei nº 9.784/99:

2.41. Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir

2.42. 2.36 Não se pode olvidar que o formalismo constitui importante medida de segurança jurídica e previsibilidade dos atos administrativos, com vistas a garantir o devido processo legal e o cumprimento de direitos.

2.43. 2.37 Não obstante, deve-se atentar para o fato de que o processo administrativo não representa um fim em si mesmo, mas constitui um meio de alcançar o interesse público. O que se busca é apurar a realidade material dos fatos, esta sim, a verdadeira finalidade do processo administrativo. Nas lições de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“No entanto, não se pode negar a existência de diferenças sensíveis entre o processo judicial e o administrativo. Se assim não fosse, bastaria aplicar aos processos administrativos as normas constantes do Código de Processo Civil e do Código de Processo Penal (no caso de processos sancionadores). Assim é que o formalismo, presente nas duas modalidades de processo, é muito menos rigoroso nos processos administrativos (grifo nosso), onde alguns falam em informalismo e outros preferem falar em formalismo moderado.”

2.44. 2.39 Por conseguinte, tendo em vista o princípio do formalismo moderado e o princípio da verdade real, e considerando não ter havido nenhum ato defeso em lei praticado pela CPAR, bem como a ausência de prejuízo real a defesa no caso concreto, conclui-se pela improcedência do argumento da

defesa.

2.45. **Argumento 3: Portarias de recondução publicadas fora do prazo legal, sem que houvesse requerimento e convalidação dos atos anteriormente praticados.**

2.46. A defesa alega que a portaria de recondução da CPAR foi publicada fora do prazo de vigência da portaria anterior, sem que houvesse a convalidação dos atos anteriormente praticados, e solicita declaração de nulidade dos trabalhos realizados pela comissão reconduzida.

2.47. **Análise do Argumento 3**

2.48. A defesa argui que a PORTARIA Nº 2.517, de 22 de Setembro de 2022 (documento SEI nº 2529562) foi publicada fora do prazo de vigência da portaria de recondução anterior (PORTARIA Nº 579, de 22 de Março de 2022 – documento SEI nº 2319852), sem que houvesse a convalidação dos atos praticados.

2.49. Nos processos administrativos prevalecem o princípio da instrumentalidade das formas, significando que, inexistindo prejuízo à parte e atingindo a sua finalidade, aproveita-se o ato. Neste sentido, a nulidade deve ser declarada quando houver efetivo prejuízo à defesa do acusado, desde que demonstrado de forma objetiva pelo interessado, não cabendo a forma presumida. A esse respeito, o Relator Ministro Gilson (STJ, RMS nº 8.005/SC) pontua:

1 . O princípio da instrumentalidade das formas, no âmbito administrativo, veda o raciocínio simplista e exageradamente positivista. A solução está no formalismo moderado, afinal as formas têm por objeto gerar segurança e previsibilidade e só nesta medida devem ser preservadas. A liberdade absoluta impossibilitaria a sequência natural do processo. Sem regras estabelecidas para o tempo, o lugar e o modo de sua prática. Com isso, o processo jamais chegaria ao fim, A garantia da correta outorga da tutela jurisdicional está, precisamente, no conhecimento prévio do caminho a ser percorrido por aquele que busca a solução para uma situação conflituosa. Neste raciocínio, resta evidenciada a preocupação com os resultados e não com formas pré-estabelecidas e engessadas com o passar dos tempos.

2. (...)

3. Ademais, restando afastada a prescrição punitiva, não há que se falar em nulidade do processo administrativo, afinal a extrapolação do prazo para a conclusão do processo administrativo não gera qualquer consequência para a validade do mesmo(...).

2.50. A Portaria Nº 579, de 22 de Março de 2022 (documento SEI nº 2319852), que reconduziu a CPAR, foi publicada em 28/03/2022, tendo validade até 24/09/2022. Como bem pontuou a defesa, os prazos são contados em dias corridos, excluindo-se o do início e incluindo-se o do vencimento, desde que haja expediente no dia, nos termos do art. 66, § 1º da Lei nº 9.784/99. Ocorre que a data de último de dia vigência da referida Portaria incidu em um dia sem expediente (sábado). Dessa forma, o prazo se estendeu até o próximo dia subsequente, ou seja, 26/09/2022, exatamente no dia em que a portaria seguinte de recondução foi publicada.

2.51. Considerando não ter havido qualquer prejuízo objetivamente demonstrado pelo interessado e tendo em vista que a CPAR não produziu nenhum ato fora do prazo de vigência das portarias de recondução, resta prejudicado o argumento da defesa.

2.52. **Argumento 4: Prejudicialidade na formação do convencimento da CPAR produtora do relatório, em vista da não participação no Termo de Indiciação e Instrução, maculando as imputações constantes da conclusão do Relatório Final**

2.53. De acordo com a defesa, as sucessivas trocas de membros da CPAR prejudicaram a análise, discussão, emissão de juízo de valor e convencimento da CPAR, prejudicando a conclusão final que decidiu pelas imputações constantes da conclusão do Relatório Final.

2.54. **Análise do Argumento 4**

2.55. Tendo em vista a necessidade de fundamentação das decisões, nos termos do Art. 2º, parágrafo único, inciso VII, da Lei nº 9.784/99, a formação de convencimento da comissão processante (CPAR) está adstrita à valoração das provas constantes nos autos do processo administrativo de responsabilização, e não em convicções ou opiniões pessoais dos seus membros. Entendimento

jurisprudencial pacificado do STJ, aplicado em comissões processantes de PAD, conforme consta em decisão em Mandado de Segurança (MS nº 21.898/DF) dispõe que:

[...]

Nesse contexto, constato a higidez do processo administrativo disciplinar em análise, porquanto, na linha da jurisprudência desta Corte, é possível a substituição de membros da comissão processante, desde que respeitados, quanto aos membros designados, os requisitos insculpidos no art. 149 da Lei n. 8.112/90 (grifo nosso), o que se verifica in casu.

[...]

5. Esta Corte possui o entendimento de que não é vedada a substituição dos membros da comissão processante, desde que os novos integrantes preencham os requisitos legalmente estabelecidos (grifo nosso).

[...]

1. É possível a substituição dos membros da comissão processante, desde que os novos membros designados preencham os requisitos legais para o exercício dessa função.”

2.56. Considerando que a substituição dos membros foi feita de acordo com os requisitos legais e que todas as decisões tomadas pela CPAR foram devidamente fundamentadas, não há que se falar em prejuízo na formação de convencimento, razão pela qual refuta-se o argumento da defesa.

2.57. **Argumento 5: Ofensa à ampla defesa e ao contraditório**

2.58. A defesa reitera a tese de que houve ofensa à ampla defesa e ao contraditório. Afirma que **a)** o Relatório Final produzido pela CPAD, utilizado pela CPAR como principal objeto de prova a fundamentar as denúncias apuradas, é objeto de denúncia, e que, isso por si só, seria suficiente para causar a nulidade do PAD, e por conseguinte, a nulidade do presente PAR; **b)** embora a CPAR tenha acatado requerimento de juntada de defesa escrita e anexos, tais provas sequer foram visitadas pela Comissão; e **c)** errou a CPAR ao utilizar como instrumento de prova a própria Nota Técnica 968/2020, produzido nos autos de outro processo, uma vez que a formação de convencimento é subjetiva, não havendo que se apoiar a CPAR em convencimento de terceiro.

2.59. **Análise do Argumento 5**

2.60. Conforme preceitua o art. 5º, LV, CF, são assegurados aos litigantes em processo administrativo o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Ainda sobre o tema, a Súmula Vinculante nº 14 do STF aduz que:

É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

2.61. O contraditório é o momento em que o acusado enfrenta as razões impostas contra ele. A ampla defesa, por seu turno, é a oportunidade que deve ter o acusado de fazer uso de todos os meios admitidos em direito, a fim de demonstrar as suas razões. Ao alegar ofensa à ampla defesa e ao contraditório, a defesa reforça o entendimento em sentido contrário sobre esta garantia, ao afirmar que a CPAR atendeu ao requerimento de juntada de defesa escrita e anexos, produzidos no PAD, e anexados no presente PAR. Ora, se a CPAR atendeu ao requerimento, dando amplo acesso aos elementos de informações, abrindo prazo para complementação das manifestações, como poderia ter cometido ofensa a tais princípios?

2.62. Os elementos de informações produzidos no PAD e incluídos no presente PAR são objeto de formação de convencimento da CPAR, através das manifestações da defesa do acusado, e sobre estas manifestações é que a CPAR deve se debruçar, o que restou demonstrado no Relatório Final da CPAR.

2.63. A defesa alega ainda que a principal fonte de informação da CPAR é o Relatório Final, produzido no âmbito do PAD e que, por ter sido objeto de denúncia, seria prova suficiente para anular o presente PAR.

2.64. Pois bem, não se tratando de provas ilícitas, o compartilhamento de informações – produzidas em outro processo – justifica-se em razão da necessidade de otimização, racionalidade e eficiência da prestação jurisdicional. Para a ministra do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Nancy Andrighi:

“É inegável que a grande valia da prova emprestada reside na economia processual que proporciona, tendo em vista que se evita a repetição desnecessária da produção de prova de idêntico conteúdo, a qual tende a ser demasiado lenta e dispendiosa, notadamente em se tratando de provas periciais na realidade do Poder

2.65. Os elementos de informação, produzidos em PADs, constituem objetos idôneos para formar convencimento da comissão em processos administrativos de responsabilização. Embora não tenha mencionado, mas como já colocado pela CPAR, o fato da conduta ser objeto de processo acusatório em face de agente público, e os mesmos fatos constituírem ilícitos, cuja apuração acarretem responsabilização de pessoa jurídica, não há a caracterização do *Bis In Idem*, pois, conforme leciona o profº Alejandro Nieto García (*Derecho Administrativo Sancionador*, 2011), o *Bis In Idem* está caracterizado quando duas ou mais sanções possuem identidade de sujeitos, fatos e fundamentações jurídicas. Dessa forma, não havendo identidade de sujeitos e na medida em que as fundamentações jurídicas são diversas, tutelando bens jurídicos distintos, não há de se falar em *Bis In Idem*.

2.66. Por fim, a defesa alega que a CPAR se apoiou em convencimento de terceiros, ao utilizar a Nota Técnica produzida no âmbito da SINPA. Pois bem, a CPAR se apoiou na referida Nota Técnica, mas firmou seu convencimento com base nas provas produzidas em outro processo, e não em opiniões de terceiros, conforme se observa a partir de trecho extraído do Relatório Final (IV.2.1.2 - Argumentos de mérito):

“Contudo, o período em que o Sr. Waldir Salvador Júnior disse ter permanecido à frente da AMIG foi de fevereiro de 2005 a dezembro de 2008 (Documento nº 1291775, Minuto 00:03:46 e ss - Proc. 00190.111894/2016-48), muito distante do período em que a AMIG realizou as doze transferências bancárias à empresa LCM, totalizando R\$ 84.465,00, (fevereiro de 2014 a maio de 2015, e no valor de R\$ 7.038,75 cada uma) e que a LCM emitiu as notas fiscais em favor da AMIG (junho de 2013 a dezembro de 2014, totalizando R\$ 150.000,00).

As referidas notas fiscais demonstram que os pagamentos mensais realizados pela AMIG à LCM eram de R\$ 7.500,00, os quais, após descontos de impostos, perfaziam R\$ 7.038,75, cada um.

Consta, também, da indicição que, nos termos do item 4.3 da Nota Técnica nº 986/2020/NACOR-MG/MINAS GERAIS (Documento nº 1665478), a AMIG repassou ao Sr. Marco Antônio, por intermédio da empresa LCM, a quantia de R\$ 150.000 (cento e cinquenta mil reais), no período de junho de 2013 a dezembro de 2014, conforme notas fiscais acostadas às folhas 570-581 do vol. III do processo 00190.014729/2014-87 - (Documento nº 0244915)”.

2.67. Ante o exposto, refuta-se o argumento apresentado pela acusada por não restar demonstrado ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa.

2.68. ARGUMENTOS SOBRE QUESTÕES DE MÉRITO

2.69. **Argumento 6 : A conduta narrada no Termo de Indicição não se coaduna com a tipificação constante do inciso II, do art. 5º, da Lei nº 12.846/2013, qual seja, “comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos na Lei”.**

2.70. A defesa aduz que a conduta narrada no Termo de Indicição não se coaduna com a tipificação prevista no inciso II, do Art. 5º, da Lei nº 12.846/2013 – *comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer subvencionar a prática de atos ilícitos previstos em lei.*

2.71. Análise do Argumento 6:

2.72. De acordo com o Termo de Indicição, a LCM subvencionou pagamentos de vantagens indevidas ao então agente público Marco Antônio, realizados pela pessoa jurídica Jader Advogados Assoc., em razão da atuação do agente em benefício do escritório de advocacia, junto ao extinto DNPM, atualmente Agência Nacional de Mineração (ANM).

2.73. As provas utilizadas para formar o convencimento da CPAR foram produzidas no âmbito do processo administrativo disciplinar (PAD) nº 00190.111894/2016-48, instaurada a partir da sindicância patrimonial (SINPA), processo nº 00190.014729/2014-87, apensada ao PAD, que identificou variação patrimonial incompatível com os rendimentos do então agente público Marco Antônio. Também foram compartilhados dados do Inquérito Policial/IPL 1492/2015 (processo nº 00190.107977/2018-02), apensado ao PAR, referente à Operação Timóteo, cujas provas, dentre elas a quebra de sigilo bancário, confirmaram o pagamento de propina a agentes diretivos do então DNPM. Consta no Termo de Indicição os valores recebidos pelo Sr. Marco Antônio, por intermédio da LCM, descritos a seguir:

[...]

36. A Comissão do PAD nº 00190.111894/2016-48 verificou, conforme o item 4.2.3 da Nota Técnica nº 986/2020 (SEI 1665478), que foram repassados ao ex-Diretor da DIPAR, a fim de que ele servisse aos interesses do escritório JADER ALBERTO Adv., por intermédio da LCM,

pelo menos R\$ 4.140.464,49 (quatro milhões, cento e quarenta mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), no período de julho de 2012 a dezembro de 2015.

37. O quadro 8 (págs. 15/16 da Nota Técnica nº 986/2020 (SEI 1665478), informa que a empresa LCM recebeu valores da Sra. [REDACTED] (sócia do escritório JADER ALBERTO Adv.) da ordem de R\$ 1.750.973,11 (um milhão, setecentos e cinquenta mil, novecentos e setenta e três reais e onze centavos), no período de julho/2012 a junho/2013.

[...]

39. Os quadros 10 e 11 demonstram (páginas 19 e 20 da Nota Técnica nº 986/2020 - SEI 1665478), respectivamente, que a empresa LCM recebeu transferências da Sra. [REDACTED] (sócia do escritório JADER ALBERTO Adv.) nos valores de R\$ 312.000,00 (trezentos e doze mil reais - nov/2013 a out/2015) e de R\$ 100.000,00 (cem mil reais - out/2013 a mar/2014).

[...]

46. Em síntese, cada repasse feito pelo município de Paraupébas para o escritório Jader Pazinato Adv. correspondia um outro realizado pela Sra. [REDACTED] - sócia do escritório Jader Pazinato Adv. para a LCM (grifo nosso), sendo certo que quanto maior fosse o repasse feito pela referida prefeitura àquele escritório, maior era o repasse feito pela Sra. [REDACTED] para a LCM”.

2.74. Como bem concluiu a CPAR, restou comprovado que a LCM, que não detinha capacidade técnica e operacional para a prestação de serviços a que se propunha, não tendo sequer empregados e sede física, e exerceu, de fato, o papel de intermediar o pagamento de vantagens indevidas ao então agente público Marco Antônio, conduta esta tipificada no inciso II, do Art. 5º, da Lei nº 12.846/2013.

2.75. Ante o exposto, rejeitam-se as alegações da defesa.

2.76. **Argumento 7 (argumento 4 mérito): O pedido de descon sideração da personalidade jurídica está baseado em ilações da CPAR.**

2.77. O pedido de descon sideração da personalidade jurídica deve estar amparado na utilização da sociedade com abuso de direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos na Lei ou provocar confusão patrimonial, e, conforme alega a defesa, não com base em ilações.

2.78. **Análise do Argumento 7**

2.79. A defesa sustenta que o pedido de descon sideração da personalidade jurídica está baseada em ilações. Contudo, conforme consta no Termo de Indiciação, a conduta praticada pela LCM se coaduna com a tipificação prevista no inciso II do Art. 5º da Lei nº 12.846/2013, na medida em que subvencionou pagamentos de vantagens indevidas ao então agente público Marco Antônio, realizados pela pessoa jurídica Jader Advogados Assoc., em contrapartida à atuação do agente em benefício do referido escritório de advocacia, junto ao então DNPM, atualmente Agência Nacional de Mineração (ANM). A CPAR fez uso de farto conjunto probatório, consistente em fatos, e não em meras alegações, da atuação da LCM, na prática de atos ilícitos, como se vê a seguir:

[...]

36. A Comissão do PAD nº 00190.111894/2016-48 verificou, conforme o item 4.2.3 da Nota Técnica nº 986/2020 (SEI 1665478), que foram repassados ao ex-Diretor da DIPAR, a fim de que ele servisse aos interesses do escritório JADER ALBERTO Adv., por intermédio da LCM, pelo menos R\$ 4.140.464,49 (quatro milhões, cento e quarenta mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), no período de julho de 2012 a dezembro de 2015.

[...]

41. [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

2.80. A Lei nº 12.846/2013 autoriza a desconsideração da personalidade jurídica nas situações em que seus sócios e administradores a tiverem utilizado como instrumento para prática de ato lesivo previsto na LAC, atuando com abuso de direito, deixando a empresa de exercer a função para a qual tenha sido criada (Manual de PAR, CGU, Pág. 102).

2.81. Conclui-se que a pessoa jurídica ora processada, como já mencionado, que não detinha capacidade técnica e operacional para a prestação de serviços a que se propunha, não tendo sequer empregados e sede física, atuou com abuso de direito e desvio de finalidade da sua função social, exclusivamente no intuito de subvencionar a prática de atos ilícitos, provocando confusão patrimonial, razão pela qual opina-se pela rejeição dos argumentos da defesa.

2.82. DAS PENALIDADES SUGERIDAS

2.83. O relatório da CPAR concluiu pela aplicação das seguintes penalidades à empresa LCM: **a)** multa no valor de **R\$ 529.851,15**, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013; e **b) publicação extraordinária** da decisão administrativa sancionadora, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013, em função da conduta tipificada no art. 5º, inciso II, da LAC, conforme memória de cálculo constante do item 49 do Relatório Final (documento SEI nº 2588204).

2.84. No tocante à multa, o cálculo foi realizado com os normativos legais que regem a matéria, bem como em conformidade com o Manual Prático de Cálculo das Sanções da CGU, estando devidamente detalhado no tópico V.1.1 – item 51 (Pena de Multa) do Relatório Final, tendo sido aplicado o limite mínimo, equivalente o valor da vantagem indevida auferida pela empresa.

2.85. Dessa forma, após análise do relatório e das manifestações finais das empresas, tem-se o seguinte quadro resumo da dosimetria sugerida:

	Dispositivo do Dec. 11.129/2022	Percentual aplicado (LCM)
Art. 12 Agravantes	I – até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;	+ 3,0%
	II - até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	+ 3,0%
	III - até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;	0%
	IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral ou de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	0%
	V - três por cento no caso de reincidência;	0%
	VI - no caso de haver contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado;	0%
Art. 23 Atenuantes	I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;	0%
	II - até um por cento no caso de comprovação de devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes ou da inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	0%

	III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	0%
	IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	0%
	V - até cinco por cento para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.	0%
Alíquota aplicada		6%
Base de cálculo		R\$ 67.041,85
Multa preliminar		R\$ 529.851,15
Limite mínimo		R\$529.851,15 (vantagem auferida)
Limite máximo		R\$ 1.589.553,45 (três vezes o valor da vantagem auferida)
Valor final da multa da LAC		R\$ 529.851,15
TOTAL		R\$ 529.851,15

2.86. Quanto à publicação extraordinária da decisão administrativa sancionada, a LAC define apenas um prazo mínimo, de 30 (trinta) dias, no caso da publicação em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, deixando uma margem de discricionariedade para a Administração na determinação do prazo específico do caso concreto, conferindo autonomia na análise do caso sob apuração.

2.87. A fim de buscar maior objetividade e segurança jurídica na aplicação da publicação extraordinária, o Manual Prático de Cálculo das Sanções da LAC apresenta sugestão de escalonamento do prazo pelo qual o ente privado deverá cumprir a sanção em tela

2.88. Assim, verifica-se que o cálculo efetuado pela Comissão está de acordo com os parâmetros sugeridos no referido Manual, baseado nas alíquotas encontradas com relação a cada empresa, sendo estipulados os seguintes prazos a serem observados para a publicação em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade:

§ Empresa LCM: 60 dias (alíquota aplicável foi de 6%. Portanto, maior que 5% e menor que 7,5%)

2.89. Acrescente-se ainda a publicação por 60 dias no sítio eletrônico da empresa, bem como a publicação em meio de comunicação de grande circulação, na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 01 (um) dia, nos termos dos arts. 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013.

2.90. DA PRESCRIÇÃO

2.91. Nos termos do art. 25, caput, da Lei nº 12.846/2013, a prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

2.92. Conforme já tratado anteriormente, em que pese os atos lesivos só terem sido levados à autoridade competente para a instauração do PAR em 22/12/2015 (item VI do Relatório Final do PAD), os

fatos narrados no presente PAR vieram ao conhecimento da Administração em 10/07/2015 e 14/07/2015, conforme se verifica da ata da 12ª e 13ª reunião da Comissão de Sindicância Patrimonial (SINPA), constituída no processo nº 00190.014729/2014-87.

2.93. De acordo com os autos do referido PAR, as condutas imputadas à empresa referem-se a infrações na sua forma continuada, tendo a data de 29/10/2015, como a data do último ato lesivo praticado (documento SEI nº 1161580), caracterizando assim a data de cessação da conduta, atraindo, *in casu*, a incidência do art. 25, caput, segunda parte, da LAC, aplicável nos casos em que a data de ciência da infração é anterior à cessação da conduta.

2.94. Tem-se, portanto, a data de 29/10/2015 como termo inicial para contagem do prazo prescricional.

2.95. A Medida Provisória nº 928, de 23 de março de 2020, suspendeu os prazos processuais de todos os processos administrativos de responsabilização de agentes públicos, inclusive empregados regidos pela CLT, e entes privados, e ainda incluiu a suspensão dos prazos relativos à aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112, de 1990, na Lei nº 9.873, de 1999, na Lei nº 12.846, de 2013. A referida MP perdeu sua eficácia em 20 de julho de 2020, quando os prazos voltaram a correr normalmente.

2.96. Em razão disso, a contagem final do prazo prescricional deve ser acrescida de 120 dias (período de sua vigência).

2.97. Como já indicado pela CPAR, o termo inicial (29/10/2020) deve ser ajustado em 120 dias. O PAR foi instaurado em 01/10/2020, fato este que interrompeu a prescrição, conforme o parágrafo único do art. 25 da Lei nº 12.846/2013.

2.98. Ante o exposto, resta afastada a ocorrência da prescrição no presente caso.

3. CONCLUSÃO

3.1. Em vista dos argumentos aqui expostos, opina-se pela regularidade do PAR.

3.2. O processo foi conduzido em consonância com o rito procedimental previsto em lei e normativos infralegais, e com efetiva observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, enquanto consectários do devido processo legal, não se verificando qualquer incidente processual apto a ensejar a nulidade de atos processuais.

3.3. Ademais, não se vislumbra a existência de fato novo apto a modificar a conclusão a que chegou a Comissão de PAR, ou seja, os esclarecimentos adicionais trazidos pela defendente não foram suficientes para afastar as irregularidades apontadas.

3.4. Dessa forma, sugere-se o acatamento das recomendações feitas pela Comissão no Relatório Final.

3.5. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **MICHELE COSTA ANDRADE**, Coordenadora-Geral de **Investigação e Suborno Transnacional**, em 12/05/2023, às 10:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CGIST-ACESSO RESTRITO

Aprovo a Nota Técnica nº 820 (2730067) que, em síntese, analisou a regularidade do processo de responsabilização em face da empresa LCM CONSULTORIA FINANCEIRA ESPECIALIZADA EM MUNICÍPIOS LTDA, CNPJ nº 09.458.424/0001-79, concluindo pela regularidade do processo.

À consideração superior do Sr. Diretor de Responsabilização de Entes privados.



Documento assinado eletronicamente por **MICHELE COSTA ANDRADE**, **Coordenadora-Geral de Investigação e Suborno Transnacional**, em 12/05/2023, às 10:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2731332 e o código CRC F2927020

Referência: Processo nº 00190.107576/2020-69

SEI nº 2731332



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DIREP

1. No uso das atribuições constantes do art. 54, IV do Regimento Interno da CGU (Anexo I da Portaria Normativa CGU nº 38/2022), acolho os fundamentos constantes do Despacho CGIST precedente para me manifestar pela regularidade do presente Processo Administrativo de Responsabilização.
2. Com efeito, os argumentos de fato e de direito externados pelas peças técnicas anteriores constantes dos autos (Relatório Final da CPAR e Nota Técnica CGIST, que analisou as alegações finais da pessoa jurídica) demonstram as justificativas para a imposição das sanções administrativas sugeridas.
3. Portanto, o processo está apto para avaliação da autoridade julgadora competente (Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União), após a necessária manifestação da Consultoria Jurídica deste órgão.
4. Ante o exposto, submeto os presentes autos à consideração do Sr. Secretário de Integridade Privada, com proposta de que o feito seja submetido à CONJUR/CGU.



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE BARBOSA BRANDT, Diretor de Responsabilização de Entes Privados**, em 12/05/2023, às 14:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2805636 e o código CRC 46835AD2

Referência: Processo nº 00190.107576/2020-69

SEI nº 2805636



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO SIPRI

1. De acordo com a manifestação da DIREP.
2. Conforme art. 24 da IN CGU nº 13/2019, encaminhem-se os autos à CONJUR/CGU para manifestação jurídica prévia ao julgamento do Sr. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO PONTES VIANNA**, **Secretário de Integridade Privada**, em 12/05/2023, às 14:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2806061 e o código CRC 8360F6A1

Referência: Processo nº 00190.107576/2020-69

SEI nº 2806061